

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.274, DE 2003.

Dispõe sobre a publicação semestral do índice do custo médio do estudante nas instituições educacionais públicas e privadas do país.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Clóvis Fecury

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo criar, para cada ente federado, o índice do custo médio do estudante das instituições públicas e privadas de ensino.

De acordo com a proposição, o Custo Médio do Estudante – CME será calculado por meio da média aritmética simples do custo por aluno nas instituições públicas e privadas de ensino, a ser divulgado nos órgãos de comunicação social. Deverá, ainda, ser afixado em todos os estabelecimentos de ensino.

O CME servirá de base de cálculo para futuras mensalidades escolares, nos termos do parágrafo 4.º.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 126 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição no que se refere aos aspectos educacionais e culturais.

Este PL pretende instituir o índice do custo médio do estudante das instituições públicas e privadas de ensino em cada ente federado. O objetivo é usá-lo na determinação dos valores das mensalidades escolares, conforme texto do art. 4.º. Outra finalidade do custo médio, defendida na justificção do projeto, é o de servir como mecanismo de controle para os valores a serem financiados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e para a escolha mais adequada do estabelecimento de ensino em que se deseja estudar.

A legislação sobre mensalidades escolares determina que o controle sobre os reajustes seja feito caso a caso. Cada estabelecimento de ensino deve comprovar, em planilha, a variação de custos para poder repassá-lo aos alunos. No caso deste projeto, quer-se controlar o reajuste com base em índice calculado por meio da média aritmética simples do custo em todas as instituições de uma unidade federada. É um retrocesso em relação à atual legislação, pois não é razoável que uma escola seja obrigada a reajustar suas mensalidades com base na média das mensalidades de estabelecimentos que possuem características diferentes das suas, como número de alunos, serviços oferecidos e outros padrões de qualidade.

O índice e o custo médio não revelam a qualidade ou abrangência do serviço educacional prestado por um determinado

estabelecimento de ensino. Uma escola que tenha afixado em sua sede o custo médio do estudante naquela unidade federada não está apresentando qualquer informação sobre seus custos e como eles se refletem nos serviços oferecidos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 2.274, de 2003, do ilustre Deputado Serafim Venzon.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Clóvis Fecury
Relator